



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ao:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em Exercício

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 67/2026

Trata-se de impugnação apresentada por Fabrício Fialho Teixeira em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, com limpeza e higienização de condicionadores de ar.

Em breve e apertada síntese, a IMPUGNANTE deseja a reforma do edital do certame, requerendo, em especial, que sejam revistos os requisitos de qualificação técnico-operacional relativos à manutenção de aparelhos de ar-condicionado, nos seguintes termos:

a) que seja afastada a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de manutenção de pelo menos 322 (trezentas e vinte e duas) unidades de aparelhos de ar-condicionado, por entender que tal quantitativo foi fixado diretamente sobre o total de 644 equipamentos constantes da planilha de serviços, equivalendo a 50% do objeto global, sem prévia identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, em desconformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) que a Administração explicita, no edital ou no processo, quais itens atingem individualmente o patamar de 4% do valor total estimado (R\$ 81.135,54), indicando as respectivas quantidades que, segundo a IMPUGNANTE, totalizam 624 unidades e, com base nesse universo, estabeleça eventual quantitativo mínimo de atestados limitado a até 50% dessas parcelas, o que, subsidiariamente, corresponderia à redução da exigência para 312 unidades;

c) que seja apresentada justificativa técnica circunstanciada demonstrando as razões pelas quais a experiência mínima de 322 unidades seria indispensável à execução do objeto, indicando as características específicas dos serviços de manutenção preventiva, limpeza e higienização dos condicionadores de ar que tornariam inadequada a participação de empresas com experiência em quantitativos inferiores;

d) que sejam ajustadas as disposições relativas à qualificação técnico-profissional, especialmente a alínea “b.6”, para harmonizá-la com a alínea “b.7”, deixando consignado que o vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico detentor de CAT poderá ser comprovado por qualquer forma juridicamente admitida (contrato social, vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços/autônomo), bem como que se distingam, de modo expresso, as exigências de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, evitando a utilização da CAT como requisito indireto de quantitativo adicional;

e) que, em razão de tais ajustes, sejam promovidas a retificação do edital, com reabertura dos prazos caso necessário, e a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, à vista dos princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Registre-se que o documento encaminhado não contém nenhuma assinatura digital ou eletrônica que comprove, de forma inequívoca, a autoria e a integridade da manifestação, o que pode gerar questionamentos quanto à sua autenticidade. Não obstante, a Administração apreciará integralmente o conteúdo apresentado, de modo a afastar qualquer dúvida sobre os pontos tratados no pedido de impugnação.

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar o sucesso da realização dos serviços.

Iniciada a análise, é fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado.

Ocorre que o objeto licitado é composto por serviços de mesma natureza (manutenção preventiva, limpeza e higienização de condicionadores de ar) distribuídos em diferentes capacidades, mas executados mediante procedimentos técnicos padronizados, de modo que o conjunto dos equipamentos representa uma única parcela homogênea de serviços, de elevada relevância operacional, por se tratar de contratação de execução continuada em diversos prédios municipais. Nesse contexto, mostra-se legítimo que a Administração utilize o quantitativo global como referência para aferir a experiência mínima necessária, fixando percentual de 50% dentro do limite expressamente previsto no §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 263 do TCU quanto à possibilidade de exigir quantitativos mínimos proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto.

A exigência de 322 unidades assegura que a empresa possua experiência pretérita em volume compatível com a escala da contratação, o que se revela indispensável para reduzir riscos de inadimplemento e garantir a continuidade dos serviços. Assim, não há que se falar em afastamento da exigência, que permanece hígida e adequada.

A IMPUGNANTE requer que a Administração explicita, no edital ou no processo, quais itens alcançam individualmente o patamar de 4% do valor total estimado (R\$ 81.135,54), afirmando que tais itens somariam 624



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

unidades e que, a partir daí, eventual quantitativo mínimo deveria ser limitado a 50% desse universo, resultando, subsidiariamente, em 312 unidades.

É fato que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 menciona a restrição dos atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Todavia, no caso em análise, os serviços são homogêneos e integram uma mesma macroparcela de manutenção de condicionadores de ar, de forma que a distinção meramente aritmética entre itens da planilha não altera a essência da necessidade de experiência em escala compatível com o contrato como um todo.

Ademais, a própria IMPUGNANTE reconhece que 322 unidades se encontram compatível com o limite de 50% sobre o universo de 644 unidades. A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, pode fixar quantitativo dentro do intervalo admitido pela lei e alinhado aos estudos internos sobre a necessidade de capacidade operacional das empresas, não havendo obrigatoriedade de adotar exatamente o valor sugerido pelo particular, sobretudo quando ambos se mantêm em patamar inferior ao limite legal.

A IMPUGNANTE requer, ainda, que seja apresentada justificativa técnica circunstanciada demonstrando as razões pelas quais a experiência mínima de 322 unidades seria indispensável à execução do objeto, apontando as características específicas dos serviços que tornariam inadequada a participação de empresas com experiência em quantitativos inferiores.

O edital e o processo administrativo já evidenciam, de forma suficiente, a natureza e a dimensão do objeto: manutenção preventiva de equipamentos, distribuídos em diversos pontos da municipalidade, com frequência periódica e necessidade de atendimento organizado e simultâneo, o que demanda estrutura mínima comprovada por meio de experiência pretérita em escala próxima a metade do contrato. A escolha do quantitativo de 322 unidades leva em conta a necessidade de garantir que o futuro contratado tenha histórico operacional robusto, capaz de demonstrar que já organizou equipe, logística, insumos e procedimentos para atendimento de volume relevante de aparelhos, evitando que empresas com experiência meramente pontual ou em pequenos contratos assumam obrigação de grande porte sem demonstração concreta de capacidade.

Portanto, a exigência está tecnicamente motivada na própria descrição do objeto, na planilha de equipamentos e na preocupação legítima da Administração com a continuidade e regularidade dos serviços essenciais, não se revelando necessária a produção de estudo adicional para afastar a alegação de mera “barreira de entrada”.

Ao autorizar a soma ilimitada de atestados, o edital franqueia a participação de empresas de pequeno, médio e grande porte. A licitante não necessita ter executado um único contrato de 322 aparelhos; pode perfeitamente somar diversos contratos concomitantes de menor porte. Assim, fica demonstrado que o edital não ergueu qualquer barreira artificial de mercado.

A IMPUGNANTE também solicita ajustes nas disposições relativas à qualificação técnico-profissional, especialmente na alínea “b.6”, para harmonizá-la com a alínea “b.7”, de modo a consignar que o vínculo entre empresa licitante e responsável técnico detentor de CAT poderá ser comprovado por contrato social, vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços/autônomo, bem como para distinguir expressamente capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O edital, entretanto, já contempla a necessidade de apresentação de CAT emitida em nome do responsável técnico e de comprovação de vínculo, justamente para assegurar que exista profissional habilitado assumindo a responsabilidade técnica pelo contrato, sem confundir essa exigência com quantitativos adicionais de experiência da empresa. A previsão de possibilidade de contratação de profissional autônomo, constante de outra alínea, deve ser interpretada em conjunto com a exigência de vínculo, de forma a admitir todas as formas juridicamente válidas de associação entre empresa e profissional, desde que demonstrada a efetiva responsabilidade técnica.

Não há, pois, incompatibilidade a ser sanada, mas apenas a necessidade de interpretação sistemática das cláusulas, o que não exige alteração do texto editalício. A distinção entre capacidade técnico-operacional (atestados da empresa) e capacidade técnico-profissional (documentos do responsável técnico) é, inclusive, reconhecida pela própria IMPUGNANTE e está em consonância com a jurisprudência do TCU, não havendo uso da CAT como requisito indireto para impor quantitativo diverso daquele já previsto para a empresa.

Por fim, a IMPUGNANTE requer a retificação do edital, com eventual reabertura de prazos, bem como a suspensão do certame até o julgamento definitivo da impugnação, invocando os princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que os requisitos de qualificação técnica previstos no edital se mostram compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula 263 do TCU e com os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e vantajosidade, não se verifica qualquer vício que justifique a alteração do instrumento convocatório ou a suspensão do procedimento. Ao contrário, a manutenção das exigências contribui para a seleção de empresas efetivamente aptas a executar o objeto, preservando a competitividade em patamar adequado à natureza da contratação e assegurando a proteção do interesse público na prestação contínua e eficiente dos serviços.

Não configurada ilegalidade ou desproporção, não há fundamento para retificar o edital nem para reabrir prazos, tampouco para suspender o certame, motivo pelo qual os pedidos finais da IMPUGNANTE são igualmente rejeitados.

Conclusão

Em conclusão, verifica-se que a impugnação apresentada não encontra respaldo jurídico ou técnico suficiente para justificar a alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026. As exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional foram fixadas em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula 263 do TCU e com os princípios da legalidade, razoabilidade e vantajosidade, assegurando a seleção de empresas efetivamente aptas a executar os serviços de manutenção preventiva de condicionadores de ar em escala compatível com a necessidade da Administração. Dessa forma, não há fundamento para retificação, reabertura de prazos ou suspensão do certame, devendo ser mantidas as disposições editalícias como instrumento legítimo de proteção ao interesse público e garantia da continuidade dos serviços essenciais.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual entendo que não deve ser dado provimento ao seu pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 12 de agosto de 2026.

ALAN DE MOURA LIMA
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR FABRÍCIO FIALHO TEIXEIRA E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 12 DE AGOSTO DE 2026.

JONILCE PRANAS

Prefeito em exercício